



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 30 do substitutivo ao PL 3.278/2021 o seguinte parágrafo:

"§ 3º A vedação prevista no caput não se aplica ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros — regular ou por fretamento — regido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em que o regime de autorização permanece válido por força do art. 13, V, e do art. 14, III, daquela Lei, em qualquer das modalidades operacionais autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 30 do substitutivo para ressaltar expressamente, da vedação geral à utilização de "autorização" como instrumento de prestação de serviço, o regime federal de autorização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, regido pela Lei nº 10.233/2001.

Tecnicamente, o art. 30 do substitutivo trata apenas do transporte público coletivo "municipal ou de caráter urbano", não alcançando o TRIIP federal regulado pela Lei nº 10.233/2001. A Emenda tem, portanto, função declaratória e pedagógica: explicita a coexistência dos dois regimes constitucionais, a saber, o do art. 175 da Constituição, que disciplina o transporte público coletivo dependente de licitação, e o do art. 21, XII, "e", combinado com o art. 22, XI, da Constituição, que rege o transporte rodoviário interestadual autorizado pela ANTT na forma da Lei nº 10.233/2001.

A análise da medida deve partir do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 5549 e da ADI 6270 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 29.03.2023), em que a Corte declarou constitucional o art. 3º da Lei nº 12.996/2014 e, com ele, o regime de autorização para outorga do TRIIP. O acórdão consigna que aquele dispositivo, ao outorgar o serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros por meio de autorização, insere-se no espaço de deliberação política delineado no art. 21, XII, "e", da Constituição, e que tal previsão afasta a incidência do art. 175 da Constituição Federal.

A ressalva expressa proposta nesta Emenda não é, portanto, mera técnica redacional de salvaguarda. É afirmação, em texto legal, do conteúdo já decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conferindo ao marco legal do transporte público urbano a coerência sistêmica que sua redação atual não assegura.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2026.

Deputado Bacelar PV/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 12/05/2026 11:30:46.190 - PLEN
EMP 13 => PL 3278/2021

EMP n.13

